



PARECER JURÍDICO

PROCESSO N° 009/2022/CPL

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para Fornecimento de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios, Material de Expediente e Limpeza) para atendimento da Câmara Municipal de Barra do Corda/MA, **conforme os quantitativos e especificações contidos no Anexo I e Anexo II Termo de Referência, parte integrante deste edital.**

AMPARO LEGAL: 8.666/93 e suas posteriores alterações.

PARECER JURÍDICO N° 009/2022/ASSEJUR

O pleito sob análise, trata da solicitação proveniente da Câmara Municipal de Barra do Corda - MA, com a **Contratação de empresa especializada para fornecimento de Material de Consumo (Gêneros Alimentícios, Material de Expediente e Limpeza) para atendimento da Câmara Municipal de Barra do Corda - MA, conforme os quantitativos e especificações contidos no ANEXO I, parte integrante deste edital**, conforme especificações quantificados no Anexo I e Anexo II Termo de Referência.

A Lei de Licitações, em seu **Art. 38, parágrafo único**, prevê que as minutas de Editais de Licitações e de seus anexos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, senão vejamos:

“Art.38

Parágrafo Único – As minutas de editais de licitação, bem como as do Contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração.”

Da análise em tela, verifica - se corretos os procedimentos adotados para contratação de uma empresa, mediante processo licitatório, na modalidade **“Tomada de Preços”**, conforme previsto na Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores, devendo ser utilizado o procedimento de seleção com base no Menor Preço por Lote, ou seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Consta no presente processo a disponibilidade de recurso financeiro, conforme Dotação Orçamentária informada pelo Setor Financeiro, cujo valor estimado para contratação corresponde a **R\$ 106.411,54 (Cento e seis mil quatrocentos e onze reais e cinquenta e quatro centavos).**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É verificado que a quantia supra, está dentro do limite permitido em Lei para realização "Tomada de Preços", conforme Art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal N° 8.666/93 e **Decreto Federal n° 9412/2018** e suas alterações suas alterações.

" Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do Artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais);"

Com fulcro nas normas de licitação da Lei N° 8.666/93 e suas posteriores alterações, nenhum impedimento há para a contratação ora requerida, considerando que a minuta do Edital, e demais anexos se encontram em perfeita consonância com o que preceitua a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos, devendo, entretanto ser obedecido os procedimentos adotados pela modalidade "Tomada de Preços", conforme previsto na mesma Lei.

É importante frisar, que no processo licitatório deverá ser garantido o princípio constitucional da isonomia e deverá ser processada e julgada em consonância com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Assim, em vista das considerações expedidas, juridicamente é legítimo o pleito formulado opinando-se, portanto pela realização do referido processo licitatório na modalidade "Tomada de Preços".

É o parecer, s.m.j.

Barra do Corda (Ma), 28 de Março de 2022.

ASSESSOR JURÍDICO

Priscila Sampaio Freire
OAB/MA 11.296